



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000153-18.2016.815.0151** – 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Francisco Ramon Pereira Malaquias

**ADVOGADO:** Bel. João Batista de Siqueira (OAB/PB 9.937)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. PERIGO DE MORTE. ART. 129, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 387, § 1º, DO CPP. ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA MANTER A PRISÃO CAUTELAR. ANÁLISE QUANDO DO JULGAMENTO DO APELO. PREJUDICADO. INOCORRÊNCIA DE NENHUM FATO NOVO OU ALTERAÇÃO JURÍDICA NO QUADRO PROCESSUAL E PRISIONAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DE NOVO FUNDAMENTO PARA EVITAR A TAUTOLOGIA. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DA MATERIALIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INVERDADE. LAUDO PERICIAL ACOSTADO. CONCLUSÃO DO PERITO EM SINTONIA COM A PROVA ORAL. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INSUBSISTÊNCIA. PRÉVIA DISCUSSÃO VERBAL ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO SOBRE A DEVOLUÇÃO DE UM PAR DE TÊNIS. POSTERIOR ATITUDE DO RÉU DE IR EM SUA CASA PARA SE ARMAR COM FACA E DEPOIS PROVOCAR A REAÇÃO DA VÍTIMA. ATO QUE NÃO CONFIGURA REPELIR INJUSTA AGRESSÃO. ACERVO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. ESCLARECEDORES DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. SÚPLICA ALTERNATIVA PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL GRAVE PARA A LEVE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTANDO PERIGO DE MORTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1. O pedido de concessão do direito de apelar em liberdade formulado dentro do recurso de apelação se apresenta inócuo e, por conseguinte, ineficaz, visto que somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o agente visa a aguardar fora do cárcere.

2. Ao se referir, na sentença, ainda que de forma sucinta, às razões que embasaram a ordem de prisão cautelar antes decretada, está o magistrado a promover a incorporação, ao citado ato decisório subsequente, da fundamentação declinada anteriormente, mormente em virtude da ausência de alteração da situação fática desde a ordenação da custódia, no que buscou evitar a tautologia, atendendo, a um só tempo, aos comandos previstos no art. 93, IX, da Carta Magna e no disposto no art. 387, § 1º, do CPP.

3. Como vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, persistindo os mesmos motivos que ensejaram a anterior prisão provisória, principalmente, quando não existem fatos novos a justificar a revogação da custódia, torna-se desnecessário fazer nova fundamentação quando da sentença e da decisão de pronúncia.

4. Não há que se falar de inexistência da materialidade delitiva, ante a ausência do exame de corpo de delito, se consta dos autos o respectivo laudo pericial atestando que a vítima sofreu perigo de morte, o que perfaz, na hipótese, o tipo penal previsto no art. 129, § 1º, II, do CP, ou seja, lesão corporal de natureza grave.

5. Se a vítima e as testemunhas descreveram a existência da lesão corporal em harmonia com o laudo pericial (ofensa física por arma branca na região de membro inferior direito), além de o próprio réu ter confirmado, na Polícia e em Juízo, que estava com uma faca e golpeou a vítima na perna, tais provas orais trazem credibilidade ao citado laudo e, ainda, demonstram a materialidade caso houvesse a necessidade de suprir a perícia, a teor do art. 167 do CPP.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

6. Se o fôlio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria delituosas, diante do robusto acervo probatório, que evidencia a prática do delito de lesão corporal grave, por atestarem o laudo pericial e a prova oral “perigo de morte”, há de ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 129, § 1º, II, do Código Penal, não havendo que se falar de desclassificação para modalidade leve.

7. A interpretação sistemática dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal permite que a prova testemunhal e outros elementos probatórios supram a falta do laudo pericial, mesmo em se tratando do crime material de lesão corporal.

8. No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção.

9. Não há como configurar a legítima defesa em favor do apelante, se este iniciou as agressões físicas, ou seja, após discutir verbalmente com a vítima, foi para casa se armar com uma faca e depois retornou ao local onde estava seu desafeto, quando o provocou com um empurrão e, durante o breve entrevero corporal, aproveitou para lhe dar uma facada, situação na qual descaracteriza a excludente de ilicitude do art. 25 do Código Penal, visto inexistir a intenção de repelir injusta agressão, que deve ser atual ou iminente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB, Francisco Ramon Pereira Malaquias foi denunciado nas sanções do art. 129, § 1º, II, do Código Penal,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

porque, na madrugada do dia 29.2.2016, por volta das 2h30min, ofendeu a integridade corporal do Sr. José Adriano Juvino da Silva (fls. 2-3).

Segundo a denúncia, a vítima e mais dois amigos, Tiago e Alan, estariam bebendo na calçada da residência deste último, quando o acusado chegou oferecendo um par de tênis, tendo o ofendido comprado pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais), ao passo que Ramon utilizou o dinheiro para comprar droga e, depois, voltou para onde José Adriano e os amigos estavam bebendo, ocasião em que a vítima pediu o dinheiro que pagou pelo par de tênis, por estar danificado, ficando a confusão em torno disto, mas o acusado informou que não tinha mais o dinheiro e foi embora do local.

Conta, mais, a inicial que a vítima, quando se dirigia para sua residência, foi surpreendida pelo denunciado que lhe disse “ei otário” e, ainda, percebeu que ele estava armado com uma faca, pois tentou lhe golpear no pescoço, mas ela se esquivou e desferiu um murro nele que foi ao chão, entrando os dois em luta corporal, oportunidade em que Ramon golpeou o ofendido na perna direita, acertando a artéria femoral, e que, em virtude da grande perda de sangue, a vítima foi socorrida para o Hospital Regional de Patos/PB.

No ato de recebimento da denúncia, no dia 22.3.2016, o MM Juiz, também, decretou a prisão preventiva do réu Francisco Ramon P. Malaquias (fl. 35-37).

Após ser preso e citado pessoalmente no mesmo dia, em 28.3.2016 (fls. 43-46), o réu apresentou, através de Advogado Constituído (fl. 55), a sua defesa preliminar às fls. 47-54, sem o rol de testemunhas.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada por meio de gravação audiovisual (DVD – fl. 76), foram ouvidas a vítima e 2 (duas) testemunhas de acusação, sendo as demais dispensadas pelo Ministério Público, não tendo a Defesa arrolado a sua prova oral. Ao final, o acusado foi interrogado.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 86-91) e pela Defesa (fls. 94-102), o MM Juiz Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto julgou procedente a denúncia e condenou o réu Francisco Ramon Pereira Malaquias por infringência ao art. 129, § 1º, II, do Código Penal, fixando-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, reduzida de 10 (dez) meses, por reconhecer a atenuante da confissão, perfazendo a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto. Não substituiu a punição corporal por restritivas de direitos ou sursis, por não preencher o acusado os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, além de não lhe conceder o direito de apelar em liberdade (fls. 117-121).

Inconformada, apelou a i. Defesa (fl. 128), alegando, em suas



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

razões (fls. 133-149), preliminarmente, que a decisão que indeferiu, na sentença, o direito de o apelante recorrer em liberdade não apresenta fundamentação, por se basear, unicamente, na gravidade abstrata do delito e no anterior decreto de prisão preventiva, bem como por não observar que ele é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não ter obstruído a instrução.

No mérito, busca a absolvição do acusado através da tese de legítima defesa, pois sustenta que foi a vítima quem provocou os fatos e ele apenas se defendeu de uma agressão injusta e atual, motivo para não prosperar os termos da denúncia, até porque esta se assentou somente nas palavras do ofendido, cuja versão não bate com a da testemunha visual Tiago Ramos de Figueiredo. Diante disso, afirma que o réu foi, covardemente, agredido a socos e pontapés e jogado ao solo, quando a vítima tentou enforcá-lo e ambos se rolaram pelo chão, ocasião em que o apelante desferiu um único golpe com uma facincha que conduzia, obrigando-a a sair de cima de sua pessoa.

Também, argumenta que não houve perigo de vida nem debilidade permanente, visto que o Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 17 nada esclareceu sobre o resultado do ilícito provocado na vítima, ante a utilização de palavra evasiva (“parece”), apontando, ainda, a ausência de materialidade pela falta do exame de corpo de delito, posto não ser possível averiguar se o crime seria de lesão corporal ou contravenção penal (vias de fato).

Por outro lado, roga pela desclassificação do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, do CP) para o da modalidade leve (art. 129, *caput*, do CP), devido à ausência de *animus necandi*, já que o réu estava morrendo enforcado pelas mãos da vítima e não lhe restou outra saída senão a de esfaqueá-la.

Contrarrazões ministeriais às fls. 150-155, pugnando pelo não provimento do recurso e conseqüente manutenção *in totum* da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 163-171, opinou pelo desprovimento do apelo.

Lançado o relatório (fls. 173-174fv), foram os autos ao douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 175).

É o relatório.

**VOTO**

**1) Do juízo de admissibilidade recursal:**



O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

## **2. Preliminarmente – Do pedido para apelar em liberdade:**

Nas suas razões recursais (fls. 133-149), a i. Defesa pugna pelo reconhecimento do direito de o apelante recorrer em liberdade.

Todavia, melhor sorte não lhe acompanha, já que o referido pedido se apresenta inócuo, ou seja, prejudicado, pois este feito está em fase de julgamento.

Ora, o pleito de concessão do direito para apelar solto formulado dentro do recurso de apelação é ineficaz, sem sentido, visto que somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o agente visa a aguardar fora do cárcere.

A propósito:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 387 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A MEDIDA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA VALENDO-SE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO DECRETO CONSTRITIVO. POSSIBILIDADE. ART. 312 DO CPP. [...]. A prisão preventiva foi decretada em face da periculosidade do paciente, evidenciada pelo *modus operandi* da prática criminosa, motivo que se manteve na sentença condenatória. 4. **O pedido de aguardar o apelo em liberdade resultou prejudicado com a superveniência do julgamento da apelação.** [...].” (STJ – HC 257.929/PE – 6T – Relª Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) – DJe



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

31/05/2013) (realcei)

A isso, acrescenta-se outra situação de prejudicialidade, pois, na atual fase de julgamento recursal, em que ocorre o exaurimento da instância ordinária, o Juízo *ad quem* pode ordenar, como aqui será determinado, a expedição e/ou manutenção de mandado de prisão do réu, independentemente do trânsito em julgado da condenação, conforme decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no HC n° 126.292/SP, julgado em 17.2.2016, o qual, revendo posicionamento anterior do Pretório Excelso, decidiu pela constitucionalidade da execução da pena após decisão de 2° grau, ante a inexistência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário.

Desse modo, não há nenhum prejuízo para o apelante Francisco Ramon Pereira Malaquias, muito mais porque ele vem respondendo preso à toda tramitação processual. A propósito:

“[...] o direito do Réu apelar em liberdade sofre mitigações, em especial nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória [...]” (STJ – RHC 46.956/SP – Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa – DJe 10/06/2014).

Também, a título de debate para fins de esgotar o tema, insta dizer que não prospera a tese de ausência de fundamentação da decisão objurgada por manter o decreto preventivo, por ter assim decidido (fl. 121):

“Indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que se encontra com prisão preventiva decretada neste processo, bem como responde a um processo de homicídio nesta Comarca ainda em fase de investigação, já tendo, inclusive, sido condenado em outro processo em regime semiaberto, o que denota que sua que [*sic*] em liberdade representa perigo à sociedade.”

Nota-se que o Juiz, na sentença, ao manter a custódia cautelar do réu, deixou evidente que ainda permanecem os fundamentos da prisão preventiva outrora decretada, por fazer referência à respectiva decisão constritiva. Ademais, na hipótese em questão, como não lhe foi apresentado nenhum fato novo nem ocorreu qualquer alteração jurídica no quadro processual e prisional do acusado, o magistrado evitou, em acertada concepção moderna, fazer repetições desnecessárias (tautologia) para mantê-lo preso.

Percebe-se, ainda, que o apelante é, de fato, um clássico perturbador da ordem pública, pois o seu nome está envolvido em vários eventos



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

delituosos, bastando observar sua farta ficha de antecedentes criminais (fls. 104-106), tanto que o MM Juiz singular fez questão de enaltecer que ele responde a um processo de homicídio na Comarca de Conceição/PB e que, inclusive, já foi condenado em outro processo criminal (roubo – fl. 116), demonstrando, assim, que se trata de um ser de alta periculosidade concreta, de modo que solto representa perigo à sociedade, sobretudo pela sua vida pregressa que mostra completo descaso com a lei penal.

Então, para as hipóteses como esta em tela, não há necessidade de o magistrado, a cada provocação da Defesa pela revogação da prisão cautelar e até da lei, como no caso do art. 387, § 1º, do CPP, ter que repetir os mesmos fundamentos anteriores, pois basta apenas tecer as ponderações necessárias para manter a segregação e fazer, claro, como feito pelo Juízo *a quo*, a devida referência ao decreto preventivo.

Assim, ao se referir, expressamente, na sentença, às razões que embasaram a ordem de prisão antes decretada, está o juiz a promover a incorporação, ao ato decisório, da fundamentação declinada anteriormente, mormente em virtude da ausência de alteração da situação fática e jurídica desde a ordenação da custódia, evitando-se, portanto, a tautologia, o que atende, a um só tempo, ao previsto no art. 93, IX, da Carta Magna e no art. 387, § 1º, do CPP.

Como vem decidindo os nossos Tribunais, inclusive os Superiores, persistindo os mesmos motivos que ensejaram a anterior custódia provisória, principalmente, quando não existem fatos novos a justificar a revogação de tal segregação cautelar, torna-se desnecessário fazer nova fundamentação quando da decisão ulterior, da sentença e da decisão de pronúncia.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Se não houve nenhuma mudança do quadro processual, não há necessidade de o magistrado, a cada provocação da defesa pela revogação da prisão cautelar, ter que fazer a mesma fundamentação exaustiva do decreto preventivo, por ser uma atitude inócua e desperdício de tempo, pois a hodierna concepção jurisdicional evita, ao máximo, a tautologia. Por tal motivo, basta o juiz apenas tecer as ponderações necessárias para manter a segregação provisória, fazendo, claro, a devida referência à decisão principal, à luz do art. 312 do CPP, até porque se trata de mera mantenedora de ato já existente, mormente quando não há fato novo a modificar a situação prisional do acusado.” (TJPB - HC 2011621-78.2014.815.0000 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJPB 05/12/2014, pág. 19)

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.





SUPOSTA PRÁTICA DE ROUBO MAJORADO E DE ESTUPRO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO EM MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR NA SENTENÇA. ANTIGO PLEITO APONTANDO IDÊNTICO INCONFORMISMO EM RELAÇÃO AO DECRETO PREVENTIVO. MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE EM ANTERIOR WRIT. MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA. ALTA PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE DOS DELITOS. NÃO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO PARA EVITAR A TAUTOLOGIA. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO. 1. Ao se referir, na sentença, ainda que de forma sucinta, às razões que embasaram a ordem de prisão cautelar antes decretada, está o magistrado a promover a incorporação, ao citado ato decisório subsequente, da fundamentação declinada anteriormente, mormente em virtude da ausência de alteração da situação fática desde a ordenação da custódia, o que atende, a um só tempo, ao previsto no art. 93, IX, da Carta Magna e ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP. 2. Como vem decidindo o colendo Superior Tribunal de justiça, persistindo os mesmos motivos que ensejaram a anterior custódia provisória, principalmente, quando não existem fatos novos a justificar a revogação de tal segregação, torna-se desnecessário fazer nova fundamentação quando da sentença e da decisão de pronúncia. (TJPB - HC 2001298-48.2013.815.0000 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 19/12/2013)

Agora, vejamos, *mutatis mutandis*, a jurisprudência pátria:

“Não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar.” (STF - HC 89.824/MS - Rel. Min. Carlos Ayres Britto - DJe de 28/08/2008.)

“Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

sentença de pronúncia, mormente quando os já existentes são aptos para justificar a manutenção da medida constritiva. [...]” (STJ – HC 247.021/ES – 5T – Rel<sup>a</sup> Min. Laurita Vaz – DJE 05/12/2012)

“A superveniência de sentença condenatória, in casu, não permite considerar prejudicado o writ, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas. 5. As decisões exaradas pelas instâncias ordinárias foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva do paciente é imprescindível para a garantia da ordem pública [...]. 6. Aplicável o entendimento de que “[...] [não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar”. (STF, HC 89.824/MS, 1<sup>a</sup> turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008).” (STJ - HC 243.804/SP – 5T - Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz - DJE 25/11/2013)

“Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado se a prisão preventiva foi mantida em virtude de permanecerem intactos os motivos que ensejaram a custódia cautelar do paciente, mormente se levado em conta que a preservação da prisão, após a sentença de pronúncia, não houve alteração do quadro fático do réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, devendo sua segregação cautelar ser mantida. [...]” (TJPI – HC 2012.0001.006885-0 – Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins – DJPI 12/12/2012, pág. 10)

“O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não é absoluto se a negativa do benefício de recorrer em liberdade foi satisfatoriamente justificada face à permanência dos motivos que autorizaram a custódia cautelar do paciente.” (TJDF – Rec 2013.09.1.012680-9 – Ac. 741.891 - Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa – DJDFTE 10/12/2013, pág. 182)

Portanto, **rejeito** a presente preliminar.



### **3. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição do apelante Francisco Ramon Pereira Malaquias, sob a alegação de que este agiu em legítima defesa, já que sofreu agressões da vítima, mediante socos e pontapés, além de apontar a ausência da materialidade delitiva pela não realização do exame de corpo de delito, ainda mais porque não houve perigo de vida nem debilidade permanente, visto que o Laudo Pericial nada esclareceu sobre o resultado do ilícito, não sendo possível averiguar se o crime seria de lesão corporal ou contravenção penal (vias de fato).

Alternativamente, roga pela desclassificação do crime de lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, do CP) para o da modalidade leve (art. 129, *caput*, do CP), devido à ausência de *animus necandi*.

Eis, em suma, os termos do apelo defensivo, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas.

De início, insta dizer que a sentença de fls. 117-121 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>1</sup>, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do recorrente, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face do acusado Francisco Ramon Pereira Malaquias, eis que o Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, a confissão do apelante, as esclarecedoras palavras da vítima, os depoimentos das testemunhas de acusação e a prova documental, os quais apontam para o sentenciado como o autor do crime narrado na denúncia.

#### **3.1. Da materialidade delitiva: alegada falta do exame de corpo de delito – Inocorrência – Laudo Pericial acostado – Desnecessidade diante da supressão por outros meios de prova (arts. 158 e 167 do CPP):**

Quanto à materialidade delitiva, esta se encontra, satisfatoriamente, comprovada através do Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 17, cuja conclusão do Perito Médico descreve as lesões sofridas pela vítima da seguinte forma:

<sup>1</sup> Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

1º) Há ferimento ou ofensa física? (sim ou não): “Sim”;  
2º) Qual meio ocasionou? “Ferimento por arma branca, grave”; 3º) Houve perigo de morte? “Sim”; [...];  
**OBSERVAÇÕES DOS PERITOS:** “Ferimento por arma branca na região de membro inferior direito, no qual teve muita perda de sangue, e parecia ter pego na artéria femural”. (negrito do original e destaques nosso)

Como se vê acima, não prospera a tese defensiva de que não restou demonstrada a materialidade delitiva, diante da não realização do exame de corpo de delito, visto ser evidente que a vítima José Adriano Justino da Silva, após ser esfaqueada, foi encaminhada, no dia 29.2.2016, data do fato, ao Hospital, quando foi submetida, justamente, ao procedimento de exame de corpo de delito, como se faz prova à fl. 17.

No hostilizado Laudo Pericial (fl. 17), consta dos elementos legais necessários para firmar a correta tipologia penal a ser imputada ao apelante, visto que aponta, nitidamente, a ocorrência de ferimento (ofensa física) ocasionado por arma branca na região de membro inferior direito da vítima, que, por causa dessa agressão, teve muita perda de sangue e consequente “perigo de morte” (ou “perigo de vida”).

Tais circunstâncias descritas no cogitado Laudo Pericial remontam, categoricamente, as elementares do crime previsto no art. 129, § 1º, II, do CP, ou seja, lesão corporal de natureza grave (“perigo de vida”). Senão vejamos:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

[...];

II – **perigo de vida;**

[...];

Pena - reclusão, de um a cinco anos.” (realcei)

Adianto, a título de debate para esgotar a matéria, que, embora o laudo pericial tenha sido subscrito por apenas um perito não oficial, tal circunstância não é capaz de macular a sua validade, porque fora elaborado pelo Médico Leonardo Leite Alves, que detém duplo registro na Medicina, ou seja, nos respectivos Conselhos Regionais da Paraíba (CRM/PB 7.239) e do Ceará (CRM/CE 10.048), e, ainda, na condição de Perito



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*ad hoc*, desempenhou suas funções, devidamente, compromissado (fl. 16).

Aludida situação faz enaltecer a segurança do laudo em comento, muito mais porque se encontra corroborado por outras provas dos autos, de modo que não fere o disposto no art. 159, § 1º, do CPP, cujo teor exige que o exame pericial, na falta de perito oficial, seja elaborado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior. *In verbis*:

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.”

Ademais, a lesão apontada, apesar de apresentar certa complexidade, não necessita de rigorosa formalidade legal a ponto de exigir a presença de um perito oficial ou de um segundo médico para atestar a mencionada ofensa física, até porque o profissional Leonardo Leite Alves é portador, assim como aqueles previstos em lei, na correlata área específica, do mesmo Diploma de Medicina, não havendo, então, nenhuma distinção valorativa entre as funções de cada um.

Sobre o assunto, insta destacar o ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer (*in* Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 380):

“A exigência de dois profissionais - e não de um, como ocorre na perícia oficial - talvez se preste a suprir a ausência eventual de profissional com conhecimento rigorosamente especializado em determinada área. Do contrário, não faz sentido algum a desconfiança em relação à perícia realizada por quem não integra os quadros oficiais do Poder Público. O Perito Oficial, em princípio, não se coloca em posição de superioridade ao perito privado, no que se refere ao conhecimento. Se ambos são portadores do mesmo diploma de curso superior, não vemos razão para a exigência de dois peritos não oficiais, feita a ressalva quanto à formação inespecífica deste último.”



E a jurisprudência encontra-se em sintonia com a doutrina. Veja-se:

“Embora o § 1º, do art. 159, do CPP, disponha que o exame pericial, na falta de perito oficial, deverá ser elaborado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, nossos Tribunais, cientes das dificuldades de se atender a esta exigência, principalmente em Comarcas do interior, que, em regra, não dispõe do número de profissionais capacitados necessários à realização do laudo, há muito vem flexibilizando-a, restringindo-a às hipóteses em que se tratar de perito leigo, ou seja, aquele que não possua especialização na área específica do exame. II. A palavra da vítima aliada às demais provas, com especial destaque para o exame pericial, é elemento de convicção suficientes para afastar a tese absolutória baseada na insuficiência de provas.” (TJMG - APCR 1.0003.13.002940-2/001 - Rel. Des. Alberto Deodato Neto - DJEMG 23/09/2016)

“A assinatura do laudo de ofensa física por apenas 1 (um) perito não oficial constitui mera irregularidade, mormente quando a materialidade do delito de lesão corporal é inconteste nos autos.” (TJPB – Apelação nº 0000697-93.2014.815.0371 – Rel. Des. João Benedito da Silva – DJe 12.11.2015).

“[...] Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Preliminar. Pleito pela nulidade do laudo pericial realizado por apenas um perito não oficial. Desobediência ao art. 159, § 1º, do Código Penal. Inviabilidade. Exame de corpo de delito realizado por médica com registro no conselho regional de medicina. Pequena complexidade da lesão corporal que dispensa a presença de um segundo profissional. [...]. Prova testemunhal que pode suprir o exame de corpo de delito e que, no presente caso, corrobora a validade do laudo pericial impugnado (art. 167 do Código de Processo Penal). Materialidade da lesão corporal demonstrada. Preliminar rechaçada. [...]” (TJSC - ACR 2014.016951-0 - Rel. Des. Newton Varela Júnior - DJSC 20/03/2015, pág. 300)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Como visto na jurisprudência supra colacionada, o Poder Judiciário é sabedor das dificuldades de se atender à exigência do art. 159, caput e § 1º, do CPP, mormente nas Comarcas do interior, que, em regra, não dispõem ou detêm poucos profissionais capacitados para realização do exame pericial. Por isso, os tribunais vêm flexibilizando os seus termos, restringindo seu alcance quando se tratar de perito leigo, que não possua especialização específica na área a ser examinada, o que não é o caso, haja vista se tratar o subscriptor do objurgado laudo de um médico.

Ademais, a vítima e as testemunhas Tiago Ramos de Figueiredo e Epitácio Martins de Araújo (DVD - fl. 76) descreveram a existência da lesão corporal em harmonia com o laudo pericial (ofensa física por arma branca na região de membro inferior direito). O próprio réu, na Polícia (fl. 17) e em Juízo (DVD - fl. 76), confirmou dita situação, ao asseverar, respectivamente, “Que o conduzido estava com uma faca e golpeou o ADRIANO” e que “começou a brigar com a vítima que tentou lhe inforçar [*sic*] e lhe chutou, e como estava com uma faca furou ele agindo em legítima defesa [...]; Que furou Adriano na perna”. Tais provas orais trazem credibilidade ao citado laudo e, ainda, demonstram a materialidade caso houvesse a necessidade de suprir a perícia, a teor do art. 167 do CPP:

“CPP - Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”

Por tal colocação legal, aliada ao presente quadro processual, torna-se, *data venia*, inócua a discussão, neste feito, acerca da ausência ou não de exame de corpo de delito, visto que o fato em estudo se evidencia através de outros elementos probatórios, cujo contexto enseja a condenação, como se verá mais adiante. Isto porque a interpretação sistemática dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal permite que a prova testemunhal e outros meios de comprovação supram a falta do laudo pericial, mesmo em se tratando do crime material de lesão corporal.

Aliás, o art. 158 do CPP prevê ser dúplice o exame de corpo de delito, ou seja, pode ser “direto” ou “indireto”. Este ocorre quando se utiliza, para firmar a existência do crime, de outros meios de prova, como prontuários médicos, exame da ficha clínica do hospital ou do posto de saúde que atendeu à vítima, filmes, fotografias, atestados etc., de sorte que o Laudo Pericial de fl. 17 é demasiadamente válido ao propósito a que se destina, por atender à exegese do citado art. 158 do CPP.

Na hipótese, além de existir o laudo pericial atestando a existência do delito (fl. 17), há outros elementos carreados aos autos que dão conta de ter sido o réu o agente que golpeou a vítima com uma faca, causando-lhe uma perfuração na sua perna direita que lhe ocasionou “perigo de morte”, ante a perda de muito sangue e pelo fato de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

a facada ter se aproximado da artéria femural.

Também, cumpre rebater a insurgência recursal de que o sabatinado Laudo Pericial nada esclareceu por constar da palavra inconclusiva “parece”. De fato, o Perito *ad hoc* concluiu os exames expondo que a lesão provocada pela faca “parecia ter pego na artéria femural”. Tal expressão “parece” ser vaga, mas não é. Isto porque deve ser ponderada a linguagem alopática contida naquele documento de fl. 17, por descrever a orientação médica para fins de corpo de delito, pois dimensionou o grau do perigo de a vítima perder a vida [“3º) Houve perigo de morte? Sim”].

Ora, o Perito, por ser um médico, conhece da anatomia humana e, na hipótese, ao se deparar com a imensa perda de sangue e com o local onde foi dada a facada na perna direita da vítima, percebeu que o mencionado golpe chegou muito perto da vital artéria femural, como forma de expressar que ocorreu “perigo de morte”.

Outrossim, a Defesa se contradiz quando, de um lado, alega a ausência de materialidade delitiva, mas, de outra banda, afirma que houve luta corporal e o réu sofreu agressões da vítima, mediante socos e pontapés, na tentativa de galgar a absolvição pela excludente da legítima defesa.

Ora, dizer que o réu sofreu agressões da vítima é o mesmo que confirmar os fatos narrados na denúncia. A diferença é que, como se busca a absolvição, a justificativa é tentar inverter o contexto fático em favor dele.

Assim, entendo estar, devidamente, demonstrada a materialidade, ainda que fosse verificada somente por meio da prova oral (confissão e testemunho).

Acerca do tema em estudo, eis a orientação dos nossos tribunais, inclusive do sedimentado histórico do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal, diante dos demais elementos de prova carreados aos autos. O próprio Código de Processo Penal disciplina, no art. 167, a possibilidade de prova testemunhal suprir a falta do exame de corpo de delito, razão pela qual não há se falar em ausência de materialidade.” (STJ - AgRg no HC 191703/MG - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJE 04/03/2013).

“HABEAS CORPUS. [...]. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE EM FRENTE DE OUTRAS PROVAS. ORDEM





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DENEGADA. 1. Apesar de relevante para a comprovação dos delitos de resultado, a realização do exame de corpo de delito, em certos casos, não é imprescindível para a comprovação da materialidade do ato infracional. 2. Evidenciado nos autos a existência de meios de provas, que não o exame de corpo de delito, capazes de levar ao convencimento do julgador, como o depoimento testemunhal e outros, como o atestado médico, dando conta da materialidade do ato infracional, não há falar em nulidade da sentença. 3. Ordem denegada.” (STJ – HC 123.054/MS – Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – DJe 20/09/2010).

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRO ELEMENTO DE PROVA (PROVA TESTEMUNHAL) CAPAZ DE SUPRIR A REFERIDA AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A ausência de laudo pericial assinado por dois peritos não impede que seja reconhecida a materialidade das lesões. Isso porque o art. 158 do CPP prevê, além do exame de corpo de delito direto, o indireto, que pode ser, entre outros, exame da ficha clínica do hospital que atendeu a vítima, fotografias, filmes, atestados. Nos delitos materiais, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova (confissão, prova testemunhal etc). Precedentes. Ordem denegada.” (STJ – HC 37.760/RJ – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJ 16/11/2004).

“Preliminar. Arguição de nulidade do feito por ausência de laudo de lesão corporal. Inocorrência. Interpretação sistêmica dos artigos 158 e 167 ambos do CPP. Prova testemunhal que supre a falta do laudo pericial.” (TJPR – ApCr 1334703-8 – Rel. Des. Renato Naves Barcellos – DJPR 01/10/2015, pág. 427).

Portanto, não há que se falar de ausência de materialidade pela falta do exame de corpo de delito, ao pretexto de não ser possível averiguar se o crime seria de lesão corporal ou contravenção penal (vias de fato), visto que restou claro que a conduta acarretou perigo de morte, que se trata de uma elementar do tipo penal capitulado no art. 129, § 1º, II, do CP, o que afasta a pretensão desclassificatória.



### **3.2. Da autoria delitiva: tese recursal de legítima defesa ou desclassificação para o crime de lesão corporal leve:**

Por sua vez, a autoria é revelada por um conjunto de circunstâncias probatórias que remota a relação (nexo) de causalidade incriminadora em face do apelante, eis que a confissão deste, as palavras da vítima e das testemunhas foram unânimes em confirmar os fatos da denúncia, afastando-se, assim, a tese da excludente de ilicitude por legítima defesa ou desclassificação para o delito de lesão corporal leve.

Para tanto, as provas dos autos são firmes em revelar que, no dia 29.2.2016, por volta das 2h30min, na Comarca de Conceição/PB, a vítima, o Sr. José Adriano Juvino da Silva, estava bebendo com os amigos Tiago Ramos de Figueiredo e Francisco Gomes de Oliveira (“Alan”), na calçada da residência deste último, quando o acusado Francisco Ramon apareceu e ofereceu a todos um par de tênis pela quantia de R\$ 10,00 (dez reais), tendo somente o ofendido se interessado, quando o comprou pelo referido valor, instante em que o réu saiu do local e gastou o dinheiro.

Em seguida, o recorrente retornou ao lugar onde os três amigos estavam bebendo, ocasião em que a vítima pediu a quantia de volta, pois verificou que um dos tênis estava danificado, mas o réu informou que não tinha mais o dinheiro, quando ambos começaram a discutir, ficando a confusão apenas nisso, pois foi interrompida porque o lesionado levou o amigo Alan para casa deste, já que estava embriagado.

Diante dessa momentânea ausência da vítima, a testemunha Tiago Ramos de Figueiredo, por perceber que ela estava irritada, aconselhou o acusado que era melhor ir para casa, pois José Adriano poderia agredi-lo por conta dos R\$ 10 (dez) reais, o que foi atendido. Contudo, o réu foi até a sua residência para se armar de faca e voltou sem aparentar estar armado para o mesmo lugar, reencontrando Tiago e o ofendido.

Após esse reencontro, os três resolveram se dirigir para casa, com a testemunha Tiago caminhando um pouco atrás e os outros dois mais à frente, quando, de repente, o acusado empurrou a vítima e esta revidou com um murro nele, que foi ao chão. Ambos tentaram entrar em luta corporal, pois ela pulou em cima dele, sendo que Francisco Ramon a golpeou com uma facada na perna direita, o que a fez, de logo, pedir por socorro. De início, foi levada para o Hospital da cidade de Conceição/PB, mas como não teve atendimento, foi encaminhada para o Hospital Regional de Patos/PB.

Sobre os fatos em comento, vejamos o esclarecedor depoimento da testemunha presencial Tiago Ramos de Figueiredo prestado na Justiça (DVD – fl. 76):

“Que Ramon é seu primo legítimo; Que Adriano é seu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

amigo; Que estavam bebendo por volta das 3h da manhã, no dia do fato, o declarante, a vítima e Alan; Que Ramon não estava com eles; Que quando estavam bebendo Ramon chegou com um par de tênis para vender; Que o declarante e Alan não quiseram o tênis, mas Adriano pediu para ver o tênis; Que saiu para ir deixar a mulher de Adriano que pediu para o declarante ir deixá-la em casa; Que quando voltou trouxe uma garrafa de água e um isqueiro; Que Ramon e Adriano estavam discutindo por conta do tênis e dos dez reais; **Que Alan e Adriano entraram e o declarante aconselhou que Ramon fosse para casa; Que Ramon saiu e depois voltou para onde estavam; Que Alan entrou para dormir e quando o declarante, Ramon e Adriano estavam indo para casa Ramon empurrou Adriano; Que Adriano revidou e deu uma tapa em Ramon que caiu e Adriano pulou em cima; Que Adriano levantou pulando em perna e dizendo que levou uma facada e pediu que lhe socorresse; Que Ramon não aparentava estar armado quando voltou; Que o declarante foi para cima de Ramon e ele disse que não fosse se não iria lhe furar também; Que o declarante e Joaquim socorreram a vítima para o hospital [...]; Que Adriano foi transferido para Patos [...].” (negritei)**

Tal depoimento testemunhal encontra-se em plena sintonia com a confissão do acusado colhida, também, na instrução criminal (DVD – fl. 76), pois ambos confirmaram que o apelante, após discutir com a vítima, foi para casa se armar com uma faca e retornou ao local onde estava seu desafeto, quando o provocou com um empurrão e, durante o breve entrevero corporal, aproveitou para lhe dar uma facada:

**“Que a acusação imputada na denúncia é verdadeira; Que foi o declarante que lesionou a vítima; Que usuário de maconha e cachaça; Que ofereceu o tênis a todos que estavam lá; Que a vítima comprou o tênis por R\$10,00 (dez) reais; Que saiu com o dinheiro [...]; Que começou a brigar com a vítima que tentou lhe inforçar [*sic*] e lhe chutou, e como estava com uma faca furou ele agindo em legítima defesa [...]; Que furou ADRIANO na perna; Que toda a confusão foi por conta do tênis [...]; Que não estava armado; Que foi pegar a faca em casa depois e voltou para onde**



**estava a vítima [...].” (destaquei)**

Agora, eis as palavras da vítima colhidas em Juízo (DVD – fl. 76), as quais confirmam as suas declarações na Polícia (fl. 23):

“Que conhecia o acusado Francisco Ramon; Que eram amigos e nunca tiveram inimizades; Que o acusado lhe ofereceu um tênis e comprou no valor de R\$10,00 (dez) reais; Que o acusado só mostrou o tênis do pé esquerdo e não viu que o tênis do pé direito estava estragado; Que pediu o dinheiro de volta, mas Ramon não estava mais com o dinheiro; Que o declarante ficou com o tênis e Ramon saiu [...]; Que quando o declarante estava voltando para casa encontrou com o acusado e tiveram uma discussão; Que o declarante viu que Ramon estava armado, mas não sabia se era revólver ou faca então entraram em luta corporal; Que durante a luta Ramon lhe golpeou na perna com a faca; Que perdeu muito sangue [...]; Que tomou mais de 20 soros e 2 bolsas de sangue; Que o médico lhe disse que ele nasceu de novo [...]; Que quando RAMON chegou para lhe vender o tênis não estava armado [...]; Que em decorrência da lesão a perna adormece e fica pesando em baixo; Que quando fica exposto muito ao sol sente tonturas e fica querendo desmaiar [...].”

Em corroboração às palavras da vítima, eis o depoimento da testemunha de acusação Epitácio Martins de Araújo (DVD – fl. 76):

“[...] Que já ouviu falar em Francisco Ramon; Que não conhecia José Adriano; Que era o comandante da ocorrência; Que receberam a informação pelo COPOM que um rapaz tinha esfaqueado outro; Que ao chegar no local viu que a rua estava cheia de sangue e que a vítima tinha sido socorrida por um amigo para o hospital; Que ficou sabendo por um amigo da vítima que Ramon havia dado uma facada na vítima por conta de um tênis; Que saiu em diligência mas não encontrou o acusado; Que procurou o pai do acusado e lhe contou o ocorrido; Que no dia seguinte o pai do acusado o levou ao batalhão e foram para a delegacia; que na delegacia Ramon confirmou que deu uma facada na vítima e que a briga



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

iniciou quando a vítima pediu o dinheiro de volta porque o tênis estava rasgado e ele disse que não ia dá e quando a vítima deu as costas para ir para a casa ele deu a facada; Que entraram em luta corporal [...]; Que o acusado confessou tranqüilamente como tudo aconteceu; Que já conhecia o acusado devido algumas ocorrências e por comentários de que ele é suspeito da tentativa de homicídio contra penteado [...].”

Pelos fatos acima narrados, os quais estão em sintonia com os depoimentos supra transcritos, percebe-se, nitidamente, que o caso não se trata de legítima defesa, pois foi o próprio apelante quem provocou o evento delituoso, ao agir em atitude contrária da de repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu.

Acerca disso, basta observar que, apesar da exaltação de ânimos por causa de um par de tênis, a discussão inicial entre o réu e a vítima não passou de um bate-boca. Todavia, o apelante teve a oportunidade de evitar um mal maior, quando foi aconselhado pelo seu primo, a testemunha Tiago Ramos, a ir embora para casa, após a ausência da vítima, quando foi levar o amigo “Alan” para casa deste. O acusado deu a entender que concordou com a advertência e se dirigiu para sua residência, mas, ao chegar lá, armou-se com uma faca e retornou ao mesmo local onde estava o seu desafeto, demonstrando, assim, estar mal intencionado, pois findou por praticar o crime, ao invés de repeli-lo, pois se não quisesse cometê-lo teria ficado em seu domicílio, situação na qual descaracteriza a excludente de ilicitude do art. 25 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Como é sabido, para configuração da legítima defesa, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: A) agressão injusta, atual ou iminente; b) direito próprio ou alheio; c) meios necessários usados moderadamente; d) *animus defendendi*. A ausência de qualquer dos requisitos impede o reconhecimento da excludente de ilicitude.

Então, como pode se falar de “repelir injusta agressão, atual ou iminente,” se foi o próprio acusado quem provocou os fatos? Onde se pode apontar a ocorrência de agressão injusta e de *animus defendendi*?

A verdade é tanta que o réu confirmou, em Juízo (DVD – fl. 76), que, após a discussão com a vítima sobre a devolução do par de tênis, foi alertado pelo primo Tiago Ramos no sentido de ir embora para sua residência, sendo “Que foi pegar a faca em casa depois e voltou para onde estava a vítima”.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ora, a legítima defesa jamais poderia vingar em favor do apelante, porque ele, antes de produzir o resultado provocado pela prática do delito, premeditou o seu cometimento, visto que, após se armar em casa, procurou a vítima e, ao encontrá-la, deu-lhe um empurrão para esperar a reação dela, quando a golpeou com uma facada.

Quando tratou da legítima defesa, o Legislador, ao dispor sobre o uso moderado dos meios necessários, deixou uma abertura na definição dessas expressões, o que vem sendo preenchido pela jurisprudência através do “bom-senso”, ou seja, o suficiente para repelir a agressão e insuficiente para desconfigurar a excludente de ilicitude. Quando versou acerca de “repele injusta agressão, atual ou iminente”, referiu-se ao próprio fato praticado e que remete a conduta anterior, ponderada pelo bom-senso, que será de acordo com o crime praticado, evitando excessos, para não tipificar novo crime. Por fim, quando disse “a direito seu ou de outrem”, buscou a proteção da segurança jurídica, que é de obrigação da polícia administrativa e opção do cidadão, que devem, ou podem, intervir para defender interesse de outrem.

Sobre o assunto, essa é a orientação da jurisprudência pátria:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Para a configuração da causa excludente da ilicitude da legítima defesa, é necessária a existência de injusta agressão, atual ou iminente, repelida por meio do uso moderado dos meios necessários, consoante determina o art. 25 do CP. II. Havendo prova da autoria e da materialidade do delito de lesão corporal, não há como acolher o pleito absolutório.” (TJMG - APCR 1.0701.13.003516-8/001 - Rel. Des. Júlio César Lorens - DJEMG 22/02/2017)

“Afasta-se a alegada excludente da legítima defesa nas hipóteses em que os requisitos da injusta agressão atual ou iminente não estão configurados. Apelação conhecida e não provida.” (TJDF - APR 2016.01.1.008868-0 - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Ivatônia - DJDFTE 14/02/2017)

“Não há que se falar em legítima defesa do acusado, excludente da ilicitude, quando o acusado não logrou êxito em comprovar o atendimento dos requisitos previstos pelo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

art. 25 do Código Penal (agressão injusta, atual ou iminente; defesa de direito próprio ou de terceiro; repulsa da injusta agressão com meios necessários, moderados e ao alcance do agente; e *animus* de se defender da agressão). No caso, inexistem quaisquer elementos nos autos que corroborem a versão apresentada pelo acusado de que estaria meramente repelindo agressões perpetradas pela vítima.” (TJDF - APR 2014.13.1.006742-6 - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Ivatônia - DJDFTE 14/02/2017)

No caso, restou comprovado que o réu praticou a lesão corporal descrita na denúncia, sendo inviável o acolhimento da excludente da legítima defesa, quando a prova obtida, aliada à dinâmica dos fatos, deixa claro que a lesão suportada pela vítima foi iniciada pelo réu, num contexto em que ele mesmo criou e buscou ofender a integridade física dela e não propriamente valer-se moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, do seu desafeto, de modo que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **rejeito** a preliminar suscitada e, no mérito, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março ano de 2017.

João Pessoa, 28 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator